

#### LEI N° 1.924, DE 11 DE JULHO DE 2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, Estado de Rondônia, através de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, e Ele, Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto no § 2º do Artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Econômico-Financeiro de 2017, compreendendo:
- I- As Diretrizes Gerais para o Orçamento do Município;
- II- As Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal;
- III- As Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social;
- IV- As Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos;
- V- As Disposições sobre a Administração da Dívida Pública e as Operações de Crédito;
- VI- As Disposições Gerais;
- VII- O Orçamento Municipal;
- VIII-As Propostas de Alteração da Legislação Tributária.

### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 2° - A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as Diretrizes Gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos Termos da Classificação e Programação da Despesa da Lei Federal n° 4.320 de 17 de Março de 1964, Portaria Ministerial n° 42 de 14 de Abril de 1999, Portaria Interministerial n° 163 de 04 de Maio de 2001 e Portaria Conjunta n° 02 de 19 de Agosto de 2010.

Parágrafo Único - Os Orçamentos de que trata o "caput" deste Artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do Sistema de Orçamento Informatizado ou outro que venha substituí-lo, sob a responsabilidade da SEMPLAD - Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário.



- Art. 3º O Poder Público terá como prioridades básicas à elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e através de ações que visem:
- I- Redirecionar o crescimento econômico municipal;
- II- Incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;
- III- Recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviço social básico prestado com eficiência e eficácia;
- IV- Formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;
- V- Promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;
- VI- Realizar ações na área de infra-estrutura física que visem minorar os desequilíbrios nas diversas áreas do Município.
- Art. 4° O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no Artigo anterior, para o Exercício de 2017, será efetivado em consonância ao que disporá o PPA Plano Plurianual para o mesmo período.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária para o Exercício de 2017 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários à implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

- $\bf Art.~\bf 5^{\circ}$  A manutenção de atividades terá prioridade às ações de expansão.
- $\bf Art.~\bf 6^{\circ}$  Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre novos Projetos.
- Art. 7° Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.
- $\bf Art.~8^{\circ}$  As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos Projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:
- I- Compatíveis com a presente Lei;
- II- Compatíveis com o Plano Plurianual;



- III- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
- a) Dotação para Pessoal e seus Encargos;
- b) Transferência da União, Convênios, Operações de Créditos, Contratos, Acordos, Ajustes e Instrumentos Similares, desde que vinculados à programação específica;
- c) Despesas referentes a vinculações constitucionais;
- d) Dotações destinadas à assistência médica aos Servidores Públicos Municipais.

#### IV- Relacionadas:

- a) Com correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Único - Não serão admitidas Emendas aos Orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias dos fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

Art. 9° - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de Associação, Sindicato, Clube ou Entidade Congênere de Servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

Parágrafo Único - Ficam excluídos da vedação de que trata este Artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil, (creches e pré-escolar) de Associação de Pais e Professores - APP ou assemelhados.

- Art. 10° É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos de comunicação para representação pessoal.
- Art. 11 O Município para transferir recursos a Entidades Públicas e Privadas observará o disposto em Lei específica.
- $\$  1° A Entidade deverá ser considerada sem fins lucrativos.



- § 2° Ser reconhecida pela Câmara Municipal como Entidade de Utilidade Pública.
- § 3° Deverá cumprir as exigências do Artigo 116 da Lei n° 8.666 de 21 de Junho de 1993 e suas alterações.
- \$ 4° Apresentar prestação de contas e relatório das atividades desenvolvidas com recursos recebidos, devendo ser auditado o relatório pelo setor designado pelo Município.
- $\,$  § 5° A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no Artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

- Art. 12 As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- § 1° Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste Artigo, não poderão ser cancelados para a Abertura de Créditos Adicionais com outra finalidade.
- § 2° Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.
- **Art. 13** As propostas do Poder Legislativo e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do Projeto Orçamentário terão como parâmetro de suas despesas:
- I- Com Pessoal e Encargos Sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de 2016, projetada para o Exercício de 2017, combinado com o Artigo 21 desta Lei;
- II- Com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2016, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela SEMAF Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com a SEMPLAD Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.



- § 2° As propostas setoriais encaminhadas a SEMPLAD, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 14 O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 15 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os Fundos e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas Áreas de Saúde, Previdência, Assistência Social e Saneamento Básico.

#### Art. 16 - As Receitas compreenderão:

- I- Transferência de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal e de operações de crédito;
- II- Recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social e contribuições sobre a folha de salário;
- III- Convênio, acordos e ajustes firmados com Organismos Federais e Estaduais e outras Entidades.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 17 A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com Pessoal e respectivos Encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao Exercício de 2016, e disposto no Inciso I, §1° do Artigo 13, desta Lei.
- Art. 18 Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.



- Art. 19 A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos Órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, só poderá ser outorgada pelo Governo Municipal, depois de devida aprovação do Poder Legislativo.
- Art. 20 Os acordos trabalhistas dos Órgãos da Administração direta e indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Município.
- Art. 21 As dotações orçamentárias da administração direta e indireta, destinadas a Pessoal e Encargos Sociais, serão operacionalizadas pela SEMAF Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 22 - A administração da Dívida Pública Municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23 O Poder Executivo adotará, durante o Exercício Financeiro de 2017, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.
- Art. 24 Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a Sanção até 30 de Novembro de 2016, como descreve a Lei Orgânica Municipal, fica autorizada à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.
- § 1° Não se inclui no limite previsto no "caput" deste Artigo as dotações para atendimento de despesas como:
- I- Pessoal e Encargos Sociais,
- II- Pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III- Recursos destinados à cobertura de despesas do FUNDEB e do
  SUS;
- IV- As operações oficiais de crédito;
- V- Pagamento de compromissos contratuais;
- VI- Convênios e contrapartida.



§ 2° - Os saldos negativos, apurados em virtude de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste Artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após Sanção da Lei Orçamentária.

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar Cronograma Mensal de Cotas de Desembolso Financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo Único - O Cronograma de que trata este Artigo, e suas alterações, deverão explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária, em seus créditos, bem como, os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 26 - A SEMPLAD publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projeto e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes.

- I- Evolução da Receita e Despesa do Tesouro, por categoria econômica,
- II- Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos Orçamentos;
- III- Demonstrativos das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como, o conjunto dos dois Orçamentos, segundo as categorias econômicas;
- IV- Demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três Orçamentos do Município;
- V- Demonstrativos das Despesas por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por Órgãos;
- VI- Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentária.



- Art. 27 As alterações decorrentes de Abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo, e por Ato do Poder Legislativo, independente de nova publicação.
- Art. 28 São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentaria-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- Art. 29 O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.
- Art. 30 Os Projetos de Lei a serem encaminhados a Câmara Municipal, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de Órgãos, Fundos, Autarquias ou Fundações, bem como, os que proponham a Abertura de Créditos Especiais, deverão ter seus anteprojetos de Lei encaminhados a SEMPLAD Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Agropecuário, para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.
- Art. 31 As solicitações de Créditos Adicionais Suplementares serão apresentadas na forma e com o Detalhamento estabelecido nos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.
- 1° - Os Decretos de Abertura de Suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, bem como, as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, serão submetidos pela Unidade interessada a SEMPLAD, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos cancelamentos ou anulações de dotações efeitos dos sobre a execução projetos atividades atingidos dos ou das correspondentes metas.
- § 2° Os Créditos Adicionais Suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas QDD, de que trata o "caput" deste Artigo, destinados a custeios e investimentos, deverão ser obrigatoriamente realizados pela SEMPLAD.



Art. 32 - As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, nos termos do Parágrafo Único do Artigo 25 desta Lei.

### SEÇÃO I DOS GASTOS MUNICIPAIS

- Art. 33 Constituem gastos Municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, com os compromissos de natureza social e financeira.
- Art. 34 Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:
- 01- A carga de trabalho estimada para o qual se elabora o Orçamento;
- 02- A receita do serviço quando este for remunerado;
- 03- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- 04- A despesa com pessoal do Executivo e do Legislativo se limitará a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, em cumprimento à legislação.

### SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

- Art. 35 Para os efeitos do Artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de Maio de 2000, entende-se como Despesas Irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas letras "a" dos Incisos I e II do Artigo 23 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.
- Art. 36 Constituem Receitas do Município aquelas
  provenientes:
- 01- Dos tributos de sua competência;
- 02- De atividades econômicas, que por conveniência vier executar;
- 03- De transferência por força de mandamento constitucional ou de Convênios firmados com Entidades Governamentais e Privadas, sem ônus para o Município;
- 04- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a Obras e Serviços Públicos.



#### Art. 37 - A estimativa da receita considerará:

- 01- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de recurso;
- 02- A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- 03- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e dos preços;
- 04- As alterações na Legislação Tributária local.

### SEÇÃO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 38 - O Município executará como Prioridades e Metas para o Exercício Financeiro de 2017, as especificadas nos Anexos de Metas e Prioridades, que integram esta Lei.

### CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

- Art. 39 O Orçamento Municipal conterá a descriminação da Receita e Despesa, de forma a envidar política econômica e o programa de trabalho do governo, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.
- § 1° O Orçamento Anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.
- § 2° Os Serviços Municipais remunerados, inclusive a execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.
- § 3° As estimativas dos gastos e receitas, dos serviços Municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.
- Art. 40 O Orçamento Municipal atenderá ao disposto
  nos Artigos 73 a 76 da Lei Orgânica do Município.
- Art. 41 O Município ao elaborar o Projeto de Lei
  Orçamentário e durante a sua execução no Exercício de 2017 manterá
  o equilíbrio entre as Receitas e Despesas.



- **Art. 42** O Município adotará para limitação de empenho, a programação da despesa como critério, estabelecido pelos Artigos 47 a 50, da Lei n° 4.320 de 17 de Março de 1964.
- \$ 1° O limite de empenho bimestral obrigatoriamente seguirá a arrecadação realizada no bimestre.
- § 2° Sempre que a despesa for maior no bimestre do que a arrecadação deverá ser reconduzida nos dois bimestres seguintes, nos percentuais não atingidos, sendo de pelo menos 40% (quarenta por cento) no primeiro.
- § 3° O critério a ser observado pelo Poder Executivo, para limitação de empenho e movimentação financeira, no Poder Legislativo, previsto no Artigo 9° da Lei Complementar n° 101 de 04 de Maio de 2000, será nos percentuais orçamentários aprovados ao Legislativo pela Lei Orçamentária, obedecendo ao limite da execução da receita no bimestre.
- \$ 4° Os Programas de Governo financiados com recursos do Orçamento terão as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados estabelecidos em Lei, a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal.
- Art. 43 Não serão objeto de limitação conforme preceitua a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, as despesas de caráter continuado que não possam sofrer descontinuidade ou paralisação, que impliquem em prejuízo ou interrupção dos serviços aos Munícipes.
- Art. 44 O Projeto de Lei Orçamentário Anual conterá
  reserva de contingência, no montante máximo de 1% (um por cento),
  do total da Receita Corrente Líquida.
- Art. 45 Os projetos ou programas não contemplados nesta Lei, ou no Plano Plurianual, obrigatoriamente não poderão prejudicar os projetos em andamento.
- Art. 46 O Município através de Lei específica poderá auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes federados, (União ou Estado) através de Convênio a ser firmado entre as partes, atendendo o disposto no Artigo 11 desta Lei.
- **Art. 47** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a alteração na Legislação Tributária, e especialmente sobre:



- I Revisão dos Impostos Municipais;
- II Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos Tributos Municipais.
- Art. 48 Para o efeito do disposto no Artigo 42 da Lei Complementar Federal n° 101/2000:
- I Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do Contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II No caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos e considerados essenciais à manutenção da administração, considerando-se compromissados apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no Exercício Financeiro, observado o contrato pactuado.
- Art. 49 O Poder Executivo através de seu Órgão Central de Planejamento, desenvolverá metodologia para o acompanhamento dos programas constantes do PPA Plano Plurianual e do Anexo de Prioridades e Metas que integrarão o mesmo, com objetivo de viabilizar, dentre outros, a demonstração do custo de cada meta proposta.
- Art. 50 Em atendimento ao Artigo 4°, da Lei Complementar Federal n° 101 de 04 de Maio de 2000, integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.
- Art. 51 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 52 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS, 11 DE JULHO DE 2016.

JOSEMAR BEATTO Prefeito Municipal